



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Acórdão n. : 26.342
Classe : Apelação n. 0000886-15.2016.8.01.0008
Foro de Origem: Plácido de Castro
Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. Elcio Mendes
Revisor : Des. Samoel Evangelista
Apelante : Joyce Pereira da Silva
Advogado : Raimundo Sebastião de Souza (OAB: 449/AC)
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Promotor : Rodrigo Fontoura de Carvalho
Assunto : Direito Penal

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA
COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR MÁXIMO DA
PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE
DROGAS. VIABILIDADE. REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
CABIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR.
INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE NÃO
DEMONSTRADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.
2. Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena é medida que se impõe.
3. Sendo suficiente e socialmente recomendável à reprovação do crime, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se cabível.
4. Não demonstrada a imprescindibilidade da Apelante para os cuidados do infante, a prisão domiciliar não é recomendável.
5. Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000886-15.2016.8.01.0008, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **à unanimidade, negar provimento ao apelo**, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Brasília-AC, 19 de abril de 2018.

Des. Samoel Evangelista
Presidente

Des. Elcio Mendes
Relator

RELATÓRIO

O **Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator:** Trata-se de **Apelação Criminal** interposta por **Joyce Pereira da Silva**, qualificada nestes autos, em face da Sentença (fls. 231/239) prolatada pelo **Juízo da Vara Criminal Comarca de Plácido de Castro-AC**, que a condenou à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Em suas razões recursais (fls. 279/293), requer, inicialmente, os benefícios da justiça gratuita, e no mérito, a **absolvição** com fundamento no art. 386, incisos IV e VII do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, o **reconhecimento do tráfico privilegiado (§ 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06) no seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços); a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prisão**

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

domiciliar, nos termos do inciso III, do art. 318, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 300/321), pugnou pelo **conhecimento** e **improvemento** da apelação.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer (fls. 325/331), manifestou-se pelo **conhecimento** e **desprovemento** do recurso, mantendo-se inalterada a sentença condenatória.

É o relatório que submeti à revisão.

VOTO

O Excelentíssimo Senhor Des. Elcio Mendes, Relator: O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual o conheço.

Narra a denúncia (fls. 119/122):

"(...)no dia 14 de julho de 2016, por volta das 11h10min, na Rua Olímpio da Silva Gomes, s/n, Bairro Thaumaturgo, município de Plácido de Castro-AC, a denunciada JOYCE PEREIRA DA SILVA, consciente e voluntariamente, adquiriu, preparava, produzia, mantinha em depósito e trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 10 (dez) porções da substância *Cannabis sativa L.*, conhecida como "maconha", constituídas por sementes, folhas e inflorescências, sendo 04 (quatro) porções em plástico transparente, em forma de tabletes, pesando 2,50g (dois gramas e cinquenta centigramas), 05 (cinco) porções "in natura", apresentadas em vasos com terra, e 01 (uma) porção em sementes, acondicionada em saco transparente e apresentada em copo descartável com terra, pesando 0,21g (vinte e um centigramas), e 01 (uma) porção da substância



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Erythroxyllum coca, conhecida como "cocaína", em pó, acondicionada em recipiente de plástico transparente, formato redondo, pesando 23,18g (vinte e três gramas e dezoito centigramas), sem autorização legal ou em desacordo com a Portaria n. 344 da ANVISA, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 77/78 e Laudo de Exame Químico em Substância às fls. 104/105."

Após os trâmites legais a Apelante restou condenada, conforme relatado.

- Da Absolvição.

Comprovadas materialidade e autoria do delito, não há que se falar em absolvição.

Pretende a Recorrente sua absolvição ao argumento de insuficiência de prova para condenação.

Sem razão.

Autoria e materialidade são inquestionáveis, confirmadas através do Boletim de Ocorrência (fls. 64/65); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 77/78); Laudo de Constatação Preliminar (fls. 80 e 82); Anexo fotográfico (fl. 103) Laudo de Exame Químico em Substância (fls. 104/105).

Colhe-se, ainda, do Relatório Policial (fl. 106): *"no imóvel, foram localizados porção de cocaína (23,7g), quatro pequenas barras de maconha (2,6g), 06 mudas e algumas sementes de maconha"*.

Dos depoimentos colhidos em Juízo (fls. 231/235), extrai-se:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

"o policial, Uyezu Kerthers Silva da Cruz (...) o pote da cocaína viu ela jogando; ela tentou se desfazer no momento que viu a viatura da polícia chegar; confirma que encontrou todo esse material de apetrechos na casa da ré;(...) que não conhecia a ré; ela não falou nada, ela ficou calada; perguntaram se ela tentou fugir, ela falou que não; perguntaram se tinha mais, ela falou que não; na casa tinha o filho dela; ela não reagiu não; que o local é conhecido da polícia como boca de fumo; que não apreendeu ninguém que tivesse comprado droga da acusada; que só tinha uma criança na casa; não se lembra se foi apreendido dinheiro; a maconha foi encontrada dentro das vestimentas dela e a outra caiu no chão; que já tinham monitorado o local, por isso que foram lá; observaram que havia venda de droga; que monitoraram a atitude ilícita e em segundo plano fazia o mandado; que a residência era monitorada; não sabe dizer quanto tempo de monitoramento antes do mandado de busca e apreensão. (...)"

"(...) policial Cheila de Oliveira Costa (...) a depoente visualizou quando a JOYCE jogou o entorpecente; continuaram as buscas, foi encontrada mais uma quantidade de maconha e apetrechos. As plantas foram encontradas no local; na roupa dela também tinha uma quantidade de maconha na busca pessoal feita pela depoente. (...) Que segundo informações a ré e o esposo traficavam; na hora ela assumiu que era dela; o esposo dela na diligencia não estava ela disse que estava em Rio Branco, e ela admitiu que era dela; ela não justificou os pés de maconha; o esposo dela é conhecido por PEQUENO, não sabe o nome dele; não sabe se ela tinha atividade ilícita; que a casa era a casa que a ré estava residindo; na casa da mãe dela já cumpriram mandado também e foi encontrado droga lá; que parte da droga estava no recipiente plástico, em torno de 23gramas de cocaína; a maconha eram alguns tabletes; tinham 05 pés de maconha; que o quintal dela é aberto e só tem vizinhos na frente, do lado não. Ela admitiu que a droga era dela; questionada se ela admitiu o tráfico, se isso foi perguntado a ela, disse que não perguntou, que ela só falou que a droga era dela.(...)"

"(...) o policial Luciano Barbosa Sobrinho disse que a residência pertencia à Sra. Eliane, que foi presa; (...) que participou de alguns levantamentos; o que se vê na casa dela era a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

frequência de pessoas indo e vindo sem a permanência de visitas; são pessoas que se aproximam das portas e das janelas e saem; essas pessoas que se movimentavam no local eram usuários de droga; a casa não tem vizinhos e fica próximo à mata do parque ecológico; (...) Que essa residência era habitada antes por VILHENA VERAS; pegaram ele trazendo droga para o município, depois a mulher dele, e em seguida a casa ficou com a JOYCE; que o irmão dela já foi pego pelo tráfico TARES PEREIRA DA SILVA. A mãe também, Sra. JUCINEIDE PEREIRA DA SILVA e a cunhada, conhecida como MARIAZINHA, todos pegos pelo tráfico. Que o alvo era o marido dela, MANOEL VERAS, irmão de VILHEMA; (...) Que a cocaína foi em torno de 20 e poucas gramas. A maconha foram 4 tabletes, mais as plantações.

Ao ser interrogada (fls. 235/236), a apelante **Joyce Pereira da Silva** asseverou:

"(...) tem amigas que usam droga, mas a depoente não mexe com isso; que seu namorado foi e levou seus amigos dele; seu namorado era o JOEL, sempre teve muito movimento na sua casa por ser solteira e ter muitos amigos; que morava sozinha com um dos seus filhos; que o outro filho mora com sua tia; que vive ainda de fazer cabelo, sobancelha, faxina e assim ganha dinheiro; que mora na mesma casa e é alugada (...) que não se lembra de ter sido revistada pela CHEILA; que acharam pouca quantidade, nem sabe o que foi direito; que não correu; que não jogou nada; que na hora que a polícia chegou estava na área, em pe terminando de lavar roupa; na hora que viu a policia seu filho gritou e chorou; correu para o seu filho, para abraçar ele e ficou agarrada com ele a todo momento; a polícia falou que achou as coisas; nega que seja sua a droga encontrada; quanto aos rolos de insulfilme, diz que tinha só 20 dias que estava naquela casa; talvez essas coisas já estavam lá; que a polícia pegou a droga e falou que tinha; que estava abraçada vendo a ação da polícia. Não ficou olhando a polícia procurar as coisas; a droga pode estar na casa, mas não era sua; da quantidade que tinha, acha que não dava de ser trafico; já experimentou mas não é usuária de drogas, na época dos fatos não usava. (...) Quanto ao pote, viu um melado de coisa branca, de pó, mas não sabia o que tinha dentro dele; era um pote de plástico; não sabe onde o pote estava antes da polícia chegar; o policial falou que achou o pote num matinho perto



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

da caixa d'água; não sabe como o pote foi parar lá; que não tinha visto esse pote; os meninos podem ter usado na área e não viu o que faziam na sua casa; os pés de maconha não sabe falar também, porque não tinha percebido essas coisas lá atrás. Que tinha um pé de planta bem grande já; a polícia mesmo dava para ver que esses pés não eram seus; tinha vinte dias só na casa; não encontraram dinheiro; tem 21 anos; estuda o 1 ano; recebe pensão dos seus filhos; paga R\$ 100,00 (cem reais) de aluguel, é pouco; que hoje está solteira; que os vasos de plantas não são seus; que não sabe de quem é. Se soubesse ia falar. Que nunca viu ninguém vendendo droga para ninguém; confirma que falou para a policial que a droga era sua; (...) porque eles ficaram perguntando de quem era. Seu namorado não estava lá, tinha saído; ele não foi na delegacia quando foi presa; que tinha chegado de Rio Branco com 8 meses e começou a ter essas amizades, beber e sair e experimentar droga, usar não. (...) Que seu namorado não era conhecido por PEQUENO; que tinha amizade com o PEQUENO, já teve alguma coisa com ele. (...)

A negativa de autoria da Apelante encontra-se isolada, não autorizando desconsiderar o restante dos elementos probatórios reunidos nos autos, diga-se, fartos e aptos a solidificar a sentença lavrada na instância primeira.

Ressalte-se que, o flagrante se deu por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual foram apreendidas 04 (quatro) porções de maconha, pesando **81g (oitenta e um gramas)**.

No tocante ao argumento da defesa para desqualificar as declarações dos policiais, destaca-se que o relato de tais agentes públicos, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobressai-se pela firmeza e segurança com as quais narraram os fatos, de modo que totalmente harmônicos com o evento contextualizado nos autos, merecedores, portanto, de credibilidade.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

O Superior Tribunal de Justiça pontificou:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITOS ABSOLUTÓRIOS E PELA DESCLASSIFICAÇÃO QUANTO A UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RÉUS CONDENADOS POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. I - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela caracterização dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas. Entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolvê-los das imputações demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância, haja vista o óbice da Súmula 7/STJ. **II - O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (precedentes).** III- A condenação por associação para o tráfico obsta, automaticamente, o reconhecimento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, por revelar que o indivíduo se dedica à atividade criminosa. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1142626 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0194886-6, **Relator Ministro FELIX FISCHER**, T5 - Quinta Turma, Julg. 28/11/2017) - destaquei-

Segue posicionamento desta Câmara Criminal:

"Apelação Criminal. Tráfico de drogas. **Validade do depoimento de policiais.** Dosimetria da pena. Causa de diminuição. Inaplicabilidade. Alteração do regime inicial de cumprimento da pena. Inviabilidade. - **Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do apelante constituem meio de prova idôneo a embasar a condenação, principalmente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.** - Os elementos constantes dos autos permitem identificar com precisão o crime de tráfico de drogas havido e a impossibilidade de absolvição,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

especialmente diante das circunstâncias do caso concreto. - O reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista na Lei de Drogas, pressupõe o atendimento dos requisitos ali elencados. A ausência de quaisquer deles afasta a sua aplicação, devendo ser mantida a Sentença que não a concedeu. - Não existe motivo para alterar o regime prisional fixado na Sentença, se o réu não preenche os pressupostos estabelecidos na Lei, sendo o regime mais gravoso o adequado para a repressão do crime. - Recurso de Apelação Criminal improvido." (ACR n.º 0004487-16.2017.8.01.0001, Relator Des. Samoel Evangelista, julgamento 08/02/2018, publicação 09/02/2018) - destaquei -

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. **PALAVRAS FIRMES DE MILICIANO**. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Verificado o lapso temporal superior a 4 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia a prolação da sentença, deve ser declarada a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, e 110, § 1º, ambos do Código Penal. 2. A existência de prova suficiente de autoria e materialidade justifica a condenação nos moldes propostos pela instância singela, não havendo que cogitar em solução absolutória. 3. **As palavras firmes e coerentes de policiais militares sempre que isentas de qualquer suspeita e em harmonia com o conjunto probatório é reconhecidamente com valor probante.** 4. Apelo desprovido." (ACR n.º 0011988-94.2012.8.01.0001, Relator Des. Pedro Ranzi, julgamento 01/02/2018, publicação 07/02/2018) - destaquei -

Ademais, quanto à alegação da defesa, no tocante à inexistência de prova da mercancia, pois não fora apreendida nenhuma quantia em dinheiro, observo ser o tráfico de drogas delito de ação múltipla, de tal maneira que, para sua configuração, pouco importa se no ato da prisão esteja o infrator realizando a comercialização de entorpecente, bastando para tanto que sua conduta subsuma-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

a qualquer um dos verbos-núcleos do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A esse respeito, segue julgado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do *mandamus*. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido. (STJ, HABEAS CORPUS Nº 382.306; RS (2016/0326291-6); Quinta Turma; RELATOR: **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**; DJe: 10/02/2017)" - destaquei -



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Nesse contexto, a tese da defesa não se sustenta, mormente porque indiscutíveis são as provas da prática do crime pela Apelante.

Inaplicável, portanto, a absolvição, seja por negativa de autoria ou ausência de provas, devendo ser mantido o édito condenatório.

- Da aplicação do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, no patamar máximo.

Preenchidos os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a redução da pena é medida que se impõe.

Alega a Apelante fazer *jus* a redução prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e mais, em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).

Nesse ponto, **razão lhe assiste.**

A pretendida redução refere-se ao "tráfico privilegiado", ou seja, a possibilidade de diminuir a pena imposta ao traficante eventual, de primeira viagem, que não faz parte de nenhuma organização criminosa e não possui ficha criminal.

Ressalte-se que somente o preenchimento de todas as exigências previstas no art. 33, § 4º¹, da Lei de Drogas autorizam a imposição da redutora penal.

¹ § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

In casu, ficou consignado na sentença acerca da pretendida redução:

"(...)Em arremate, a ré vinha sendo investigado pelo delito de tráfico de entorpecentes, tanto que já havia sido deferido o pedido de busca e apreensão em sua residência em momento ANTERIOR à realização do flagrante, situações que demonstram não preencher os requisitos legais para a redução da pena."

Pois bem.

É de se ressaltar que o fato de haver investigação em curso não quer dizer que o agente se dedique a atividades criminosas.

Ademais, quando da análise das circunstâncias judiciais, constatou-se que a Apelante é primária, bem como não há nos autos notícia de que seja integrante de organização criminosa.

Desta feita, ainda que haja certa discricionariedade, pelo Juízo Sentenciante, acerca da fração de diminuição da pena, esta, se concedida ou negada, precisa ter expressa fundamentação, de forma que fique claro o motivo da aplicação ou não, bem como a fração concedida, se máxima, intermediária, ou mínima.

Nesse viés:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INCIDÊNCIA EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS EXTINTO SEM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

JULGAMENTO DE MÉRITO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 está condicionada ao preenchimento, cumulativo, dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes e agente que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. (...) 2. A redução da pena em virtude da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, ainda quando presentes os requisitos para a concessão do benefício, é regra in procedendo, aplicável segundo a discricionariedade judicial, viabilizando que o magistrado fixe, fundamentadamente, o patamar que entenda necessário e suficiente para a reprovação do crime (...) 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06; b) o TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da defesa para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no percentual de 1/6 (um sexto), reduzindo o quantum da pena para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto. A Corte Regional justificou a aplicação de percentual inferior ao máximo legal em razão da atuação do paciente na condição de "mula", figura que, inobstante não se subordinar, de modo permanente, às organizações criminosas, nem integrar seus quadros, é peça fundamental para "assegurar a insuspeição da prática criminosa". (...) 6. Habeas corpus extinto sem julgamento de mérito. Ordem concedida de ofício para determinar que o juízo da execução verifique se o paciente preenche os requisitos necessários à progressão de regime." (STF, HC 121543/ SP - SÃO PAULO, Relator Min. LUIZ FUX Julg.: 03/06/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma)-destaquei -

Portanto, preenchidos os requisitos cumulativos do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, entendo cabível aplicar o redutor em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços).

Passo à dosimetria da pena:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

Na primeira fase, não havendo qualquer questionamento pela Apelante acerca da pena-base fixada, mantenho o mesmo aplicado pelo Juízo Singular, ou seja, **07 (sete) anos de reclusão**, cumulada com o pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**.

Na segunda fase inexistem agravantes. Presente a atenuante da menoridade, reduz-se a reprimenda em 01 (um) ano e 02 (dois) meses, fixando-a provisoriamente em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, cumulada com o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa.

Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento.

Por fim, incide a causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, e, em razão do exposto alhures, diminuo a pena provisória em 2/3 (dois terços), tornando-a concreta e definitiva em **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

Para guardar proporção com a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em **138 (cento e trinta e oito) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

De acordo com a regra do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, o regime inicial para cumprimento da pena será o **aberto**.

Sendo suficiente e socialmente recomendável à reprovação do crime, a substituição da pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

privativa de liberdade por restritiva de direitos mostra-se cabível.

Ainda que conste na sentença que as consequências do delito são extremamente graves, entendo, *in casu*, ser cabível, suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, devendo, esta, ser estabelecida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca, mantido os demais termos da r. Sentença Singular.

- Da prisão domiciliar:

Não demonstrada a imprescindibilidade da Apelante para os cuidados do infante, a prisão domiciliar não é recomendável.

Quanto ao pedido subsidiário e genérico para substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos consistente em prisão domiciliar, com fulcro no art. 318, III, do Código de Processo Penal, este não merece prosperar, a respeito do regime imposto para cumprimento da pena, qual seja, o **aberto**.

Prossigo.

É cediço que a maternidade de menor de 12 (doze) anos de idade, por si só, não autoriza a concessão automática da prisão domiciliar prevista na lei adjetiva penal.

Além do mais, a Apelante sequer juntou qualquer documento capaz de comprovar ser indispensável aos cuidados



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

do filho, restando comprometido o pleito.

Nesse Sentido:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS, POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS AUSENTES. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não comporta acolhimento a pretensão de substituição da prisão preventiva por domiciliar na hipótese em que o paciente não preenche os requisitos legais necessários à concessão da benesse (CPP, art. 318). In casu, o juiz apontou que o paciente 'não demonstrou que é o único responsável pelos cuidados do seu filho', afirmativa que, para ser afastada, exigiria amplo reexame do panorama fático-probatório do processo que corre em primeira instância, o que não se admite na estreita via mandamental eleita. De mais a mais, a própria impetrante, na petição inicial deste habeas corpus, admite 'não ser [o paciente] o único responsável pelos cuidados com a criança'. 2.(...). 3. (...). 4. (...). 5. Ordem denegada." (STJ, HC 372.717/SC, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2016) - destaquei -

Posto isso, voto pelo provimento parcial do apelo para:

- Aplicar a diminuição prevista do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços);

- reduzir a pena total da apelante **Joyce Pereira da Silva** de **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses** de reclusão, em regime inicial semiaberto, cumulado com o pagamento de **500 (quinhentos) dias-multa**, para **01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Câmara Criminal

inicial **aberto**, cumulado com o pagamento de **138 (cento e trinta e oito) dias-multa**, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos;

Quanto à detração, ficam as providências a cargo do Juízo da Vara de Execuções Penais (VEP).

Sem custas.

É o voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

"Decide a Câmara, dar provimento parcial ao apelo. Unânime. Câmara Criminal - 19/04/2018."

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Samoel Evangelista e Pedro Ranzi.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário